



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 690/2024

Processo Número: **23321/2024** | Data do Protocolo: 19/09/2024 18:52:25



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360038003000360032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza a criação do Fundo Estadual de Perdas e Danos para Pessoas Atingidas por Eventos Climáticos Extremos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Perdas e Danos para Atingidos por Eventos Climáticos Extremos - FEPAE, no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – perda: redução / destruição completa / extinção de caráter econômico ou não-econômico ocasionados diretamente às vidas humanas; ou a recursos, bens, espaços e/ou serviços essenciais para a produção e reprodução da vida humana, consequências das mudanças climáticas que vão além daquilo a que as pessoas podem se adaptar;

II – dano: destruição incompleta / degradação / desestabilização / fratura de caráter econômico ou não-econômico ocasionados diretamente às vidas humanas; ou a bens, espaços e/ou serviços essenciais para a produção e reprodução da vida humana, consequências das mudanças climáticas que vão além daquilo a que as pessoas podem se adaptar;

III – evento climático extremo: qualquer desastre ou evento acentuado pelo impacto climático antrópico, resultantes do processo e do exercício industrial e de mudança do uso do solo, que desestabiliza a interdependência dos ecossistemas e que cause danos significativos, destruição ou deslocamento de indivíduos e comunidades, incluindo, entre outros, enchentes, inundações, contaminação dos recursos hídricos, deslizamentos, incêndios florestais, secas e outros eventos conforme as especificidades de cada território;

IV – deslocados ambientais ou climáticos: são migrantes forçados, nacional ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade, deslocados de sua morada habitual por motivos de estresse ambiental ou por consequência de eventos decorrentes das mudanças climáticas, de início rápido ou lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos;

V – comunidades de baixa renda: comunidades compostas predominantemente por indivíduos ou famílias com renda abaixo da linha da pobreza, ou com recursos financeiros limitados;

VI – grupos vulnerabilizados: comunidades compostas predominantemente por pessoas que se identificam como não-brancas, incluindo, entre outras, os povos tradicionais, conforme designado no Decreto Federal n.º 8.750, de 9 de maio de 2016, além de mulheres, negros, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VII – desalojados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, seguem para a casa de terceiros em caráter temporário;

VIII – desabrigados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, necessitam ir para abrigo público;

IX – políticas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;





X – políticas de mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos socioambientais e as emissões de gases de efeito estufa por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que aumentem os sumidouros;

XI – mudanças climáticas: pode ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XII – efeitos adversos das mudanças climáticas: mudanças no meio físico ou biota resultantes das mudanças climáticas que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

XIII – ações de resposta ao desastre: medidas emergenciais realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população humana e não-humana atingida e ao restabelecimento dos serviços essenciais compreendendo, bem como aquelas destinadas ao fornecimento de moradia emergencial e estabelecimento emergencial de renda para a população atingida.

Art. 3º Os objetivos com esse Fundo Estadual de Perdas e Danos para Atingidos por Eventos Climáticos Extremos – FEPAE são:

I – Amparar imediata e temporariamente pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, sejam elas desalojadas, desabrigadas ou deslocadas, ambientais e/ou climáticas;

II – Realizar ações de resposta ao desastre;

III – Prestar socorro a grupos vulnerabilizados e comunidades de baixa renda que tiveram perdas ou danos de caráter econômico, ou não-econômico causados por evento climático extremo.

Art. 4º Os recursos do Fundo Estadual de Perdas e Danos para Atingidos por Eventos Climáticos Extremos – FEPAE poderão ser destinados, na forma de regulamento, para:

I – auxílio emergencial a desalojados ambientais e/ou climáticos;

II – auxílio emergencial a desabrigados ambientais e/ou climáticos;

III – auxílio emergencial a grupos vulnerabilizados e comunidades de baixa renda atingidos por eventos climáticos extremos;

IV – apoio emergencial em ações de resposta ao desastre como ações humanitárias

V - financiamento para recuperação, reconstrução ou reabilitação de médio, ou longo prazo às pessoas atingidas

Art. 4º Constituem recursos do Fundo Estadual de Perdas e Danos para Atingidos por Eventos Climáticos Extremos – FEPAE:

I - Recursos ordinários do Tesouro Estadual consignados no Orçamento Geral do Estado;

II - Doações de organismos internacionais e governos estrangeiros;

III - Emendas Parlamentares;





IV - Doações de organizações não-governamentais e de outros entes federativos;

V – 50% da Taxa Ambiental Estadual instituída pela lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, alterando o artigo 15º da mesma Lei.

Artigo 5º - Fica autorizada a criação do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Perdas e Danos para Pessoas Atingidas por Eventos Climáticos Extremos – FEPAE.

§1º O Fundo Estadual de Perdas e Danos para Pessoas Atingidas por Eventos Climáticos Extremos – FEPAE será administrado pelo Conselho Gestor do Fundo de Perdas e Danos para Pessoas Atingidas por Eventos Climáticos Extremos – FEPAE.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Perdas e Danos para Atingidos por Eventos Climáticos Extremos – FEPAE será composto por:

Representante da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística de SP (SEMIL);

Representante da Secretaria de Justiça e Cidadania;

Representante da Casa Civil de SP;

Representante da Companhia Ambiental do Estado de SP (CETESB);

Representante do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA);

Representante do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;

Representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE)

Representante de Organizações Não-Governamentais de Defesa do Meio Ambiente e Clima.

§ 3º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Perdas e Danos para Atingidos por Eventos Climáticos Extremos – FEPAE deverá ser regulamentado no prazo de 90 dias da aprovação desta lei.

Art. 6º A forma de repasse aos municípios será prevista em regulamento.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das previsões orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo instituir o Fundo Estadual de Perdas e Danos para Atingidos por Eventos Climáticos Extremos (FEPAE), uma iniciativa de emergência para o Estado de São Paulo, especialmente em um contexto de crescente vulnerabilidade socioambiental diante das mudanças climáticas e seus impactos recentes, que encontram poucas respostas articuladas pelo executivo. A criação do FEPAE visa garantir suporte financeiro emergencial a comunidades que sofrem perdas e danos causados por eventos climáticos extremos, como enchentes, deslizamentos, incêndios florestais e secas, que têm ocorrido com mais frequência e intensidade nos últimos anos.





A justificativa para este projeto encontra respaldo em dados recentes e acontecimentos notórios que evidenciam a necessidade de um fundo específico e ágil para resposta a desastres climáticos. Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), o Brasil, especialmente em sua região sudeste, enfrenta desafios ambientais cada vez mais complexos, sendo o Estado de São Paulo um dos mais impactados pelas alterações no regime de chuvas e pela expansão de áreas urbanas sobre zonas vulneráveis. A frequência de enchentes, deslizamentos e longos períodos de estiagem, agravados por décadas de urbanização desordenada, vem expondo comunidades inteiras a riscos ambientais severos, sobretudo aquelas de baixa renda e em áreas de risco.

Nos últimos meses, São Paulo foi palco de eventos climáticos devastadores, que deixaram centenas de pessoas desabrigadas e desalojadas, além de gerarem prejuízos econômicos expressivos. A exemplo dos deslizamentos em encostas de áreas periféricas e as enchentes na capital e cidades do interior, tais desastres revelam a incapacidade dos sistemas de infraestrutura urbana e rural em suportar as consequências diretas das mudanças climáticas. Este cenário exige a criação de um mecanismo financeiro robusto e direcionado à resposta rápida e eficiente a esses episódios.

O FEPAE se destaca por ter como foco prioritário o atendimento imediato às populações mais vulnerabilizadas, como comunidades de baixa renda, grupos indígenas, quilombolas e mulheres. Dados recentes mostram que esses grupos são desproporcionalmente afetados por desastres ambientais, agravando ainda mais a situação de desigualdade e exclusão social que enfrentam. Além disso, a criação do Fundo permite maior articulação e integração entre os diferentes níveis de governo, assegurando que os municípios possam receber o suporte necessário de forma célere e eficiente.

Outro ponto relevante é a destinação de parte dos recursos provenientes da Taxa Ambiental Estadual e de emendas parlamentares, o que garante que o Fundo tenha fontes de financiamento contínuas e diversificadas, fortalecendo sua capacidade de atuação em médio e longo prazo. Assim, o FEPAE não se limita a medidas emergenciais, mas também prevê ações de recuperação, reconstrução e adaptação, fundamentais para mitigar os impactos de novos eventos climáticos e promover a resiliência das comunidades atingidas.

A proposta também está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que enfatizam a importância de ações concretas para enfrentar os desafios das mudanças climáticas. A criação do FEPAE, nesse contexto, coloca São Paulo na vanguarda das políticas públicas estaduais voltadas à adaptação climática e à proteção das populações mais expostas aos riscos ambientais.

Em síntese, este projeto de lei é uma resposta proativa e necessária à realidade ambiental atual, que demanda uma estrutura institucional e financeira capaz de enfrentar de forma ágil e eficaz as consequências dos eventos climáticos extremos. A criação do FEPAE permitirá ao Estado de São Paulo estar mais preparado para proteger suas comunidades, preservar vidas e minimizar os impactos econômicos e sociais decorrentes das mudanças climáticas, em um cenário de crescente instabilidade ambiental.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003900390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 19/09/2024 18:49

Checksum: **C96F56C02A08DC908458DB7A9E8A2376DFE2C1BDBB35D124B01CB5F0EF47BB2C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.